

## **Olhos nos olhos**

O advogado Antônio Carlos de Almeida Castro, o Kakay, atua em Brasília há 30 anos e é um dos mais respeitados criminalistas do país. Tendo a liberdade como fator preponderante em toda a sua trajetória profissional, comenta sobre a ameaça do uso da videoconferência no processo penal, previsto na Lei 11.900/2009, aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.

### **Qual é o impacto da utilização da videoconferência no processo penal e a interferência dessa medida no trabalho do advogado?**

É profundo. Tudo que venha a inibir e coibir, de alguma forma, a amplitude da defesa, é algo dilacerante para o advogado criminal. Ele trabalha com os princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, que são básicos no seu dia a dia de atuação. Muitos entendem que o interrogatório é apenas um meio de prova, mas eu o considero mais como meio de defesa.

É o único momento em que o preso se dirige ao seu julgador. Toda prova quem faz é a defesa técnica. Olhe a responsabilidade do advogado: ele dirige todo o processo; escolhe as teses que vai usar e indica as provas importantes.

Isso vai definir a liberdade ou a absolvição do cidadão. Os acusados têm o que falar. Querem dizer ao juiz que são inocentes. Contam suas histórias. É um absurdo você cortar essa possibilidade. O simples processo penal já é uma morte em vida para qualquer indivíduo. Agora, se você tem a chance de fazer uma autodefesa, sem a menor sombra de dúvida ela deve ser realizada presencialmente.

Afinal, é o magistrado quem vai decidir se o réu é inocente ou culpado. Tenho até certa dificuldade de entender a norma como inconstitucional em sua totalidade.

Acho que algumas questões podem contrariar a Constituição, mas não quero nem discutir isso. Sou contra o espírito dessa lei.

### **Entre os defensores da videoconferência, muito se fala em celeridade processual, economia de recursos e redução da possibilidade de fuga do preso. Qual é a sua avaliação sobre esses argumentos?**

Eles não me sensibilizam. No caso de um preso perigoso, para tirá-lo do presídio será preciso escolta. Isso significa deslocar policiais que poderiam estar em outro tipo de trabalho.

Evidentemente, tem-se despesa com tudo isso. No entanto, já existe na lei a previsão de sala especial para que o juiz interrogue o réu na própria prisão, o que seria uma medida de economia, além de reduzir a zero o risco de fuga. É até positivo, porque os magistrados que presidem o processo penal não necessariamente conhecem o sistema penitenciário brasileiro.

Seria bom se esses julgadores, vez ou outra, tivessem a oportunidade de visitar os presídios. O argumento da celeridade também não me impressiona em absolutamente nada.

Na verdade, se você marca, para um dia, três ou quatro interrogatórios, a presença do juiz resulta também num processo mais rápido.

**O texto da lei prevê o uso da videoconferência para casos de excepcionalidade. Dessa forma, por que o temor de que a exceção vire regra?**

É muito mais cômodo para quem julga fazer a videoconferência. O juiz vai ficar no ar-condicionado de sua sala ouvindo as pessoas. Dessa forma, certamente, essa excepcionalidade será alargada. O temor é plenamente fundamentado. Na minha avaliação, na situação específica e rara em que o cidadão está recolhido em presídio de segurança máxima, em Estado distinto de onde corre o processo, é razoável que não se coloque esse acusado num avião, se gaste uma fortuna e se mobilizem vários funcionários para levá-lo até o julgador. Nesses termos, seria melhor discutir-se a hipótese de uma carta precatória. De qualquer maneira, tendo a formação filosófica que tenho e a liberdade como o fator mais importante em toda a minha vida profissional, entendo que o juiz deve ir lá [na prisão] ouvir o réu. Como alguns magistrados, quando assumem aquela toga, têm certo ar de deuses, acredito que poucos acharão digno se deslocar até um presídio em outra comarca. Nesse caso, talvez pudesse se imaginar a hipótese de uma videoconferência, desde que seja feita por decisão da defesa técnica. Mas, se o preso estiver na mesma unidade da Federação, não tenho nenhuma dúvida de que o juiz deve ir até ele.

## **Como fica o direito do réu a partir das alterações da Lei 11.900/2009?**

Por mais paradoxal que possa parecer, o primeiro direito do cidadão é o de ser bem acusado. Significa ter uma acusação precisa, técnica e absolutamente delimitada. A Lei 11.900/2009 prevê até a hipótese de dois defensores, um para onde está o preso e outro para onde está o juiz. Além do custo dessa medida, o escritório que não disponha de mais de um advogado, ou que não possa mandar um profissional para outro Estado, terá que confiar num defensor nomeado sabe-se lá como. Assim, nem o poder de escolher quem o represente o réu terá mais. Na verdade, o direito do acusado é muito pouco exercido no Brasil.

**Os advogados têm reclamado que a videoconferência compromete o componente humano da relação entre juiz e acusado. Poderia dar exemplos sobre o impacto para a defesa dessa ausência presencial do réu frente ao magistrado?**

O juiz experiente olha para a pessoa e vê se ela está mentindo, escamoteando ou sendo pressionada. Posso falar de processos em que atuei, nos quais o interrogatório foi absolutamente importante para a formação de convicção do juiz. Levei a então ministra da Fazenda (1990 – 1991), Zélia Cardoso de Mello, para depor frente ao ministro José Néri da Silveira, no Supremo Tribunal Federal.

A ministra estava amamentando na época. Ela falou durante muito tempo e, após horas e horas de interrogatório, começou a se sentir fraca. O ministro Néri estava excepcionalmente duro nesse dia. Diante da situação, a diretora do STF, Alda Vilas Boas, buscou uma tigelinha de bolacha e ofereceu a Zélia. Ela pegou aquela bolacha e levou à boca. Nisso, o ministro gritou: “A senhora não pode comer. A senhora é uma ré aqui neste tribunal”. Ela ficou nitidamente descontrolada. Colocou a cabeça no meu braço e disse: “Meu Deus do Céu, acho que vou desmaiar”. Aí eu falei baixinho: “Você consegue?”. Ela respondeu: “Claro.” Então eu completei: “Desmaia”. E ela desmaiou. Foi um constrangimento total.

Assim que acordou, Zélia foi atendida por um médico. A partir de então, o ministro Néri começou a tratá-la de forma completamente diferente, porque viu que havia

exagerado. À noite, estive com outro ministro do Supremo em um jantar e ele me disse: “Kakay, você ganhou a causa nesse episódio.

Todos nós vimos que ela estava sendo massacrada”. Portanto, é essencial que o acusado esteja na presença daquele que vai julgá-lo. O juiz tem a capacidade de condenar a pessoa a 20 anos de prisão. Como vai fazer isso sem nunca ter olhado no olho do réu?

**Uma das excepcionalidades previstas na Lei 11.900/2009, que permite a utilização da videoconferência, é o fato de o acusado responder a gravíssima questão de ordem pública. Qual o seu entendimento sobre esse critério de fundamentação para o uso da ferramenta tecnológica?**

Não acredito que o tipo de crime possa determinar o uso da videoconferência. O indivíduo pode responder por tráfico, por exemplo, e no entanto não apresentar nenhum risco.

Isso aqui é um pouco amplo demais. Acho que esse trecho foi deixado aí de propósito para poder fazer aos poucos com que a videoconferência seja a regra. O aparato eletrônico poderá inibir o preso. Uma pessoa com um pouco menos de formação talvez não entenda exatamente o que acontece, quem é que está do outro lado. Eu acho isso grave.

**O interrogatório feito por carta precatória já era um instrumento utilizado para que um juiz, por meio de outro magistrado, colhesse informações de um acusado presente em outra comarca.**

**Qual a sua posição sobre essa ferramenta e qual a relação da videoconferência com esse recurso?**

A precatória tem que ser utilizada na excepcionalidade, de forma justificada.

Se perdermos o lado humano, perderemos tudo. Se começarmos a achar que o aspecto humano é secundário, não chegaremos a lugar nenhum. Essa é a realidade. Agora, na exceção, é possível uma oitiva por precatória, por rogatória, se for o caso, ou, naquelas circunstâncias específicas, pode o advogado optar pela videoconferência. Eu preferiria que o meu cliente fosse ouvido por videoconferência a

que fosse ouvido por precatória. De qualquer maneira, reforço que a lei já prevê aquela sala especial lá no presídio para o juiz ir.

Assim, com a presença do magistrado no local onde o acusado está preso, todos os outros argumentos para a utilização de meios de interrogatório a distância caem por terra.

**Muito se questiona sobre a inviabilidade de implantação desse modelo de videoconferência no Brasil devido à falta de estrutura mínima para o seu pleno funcionamento. Como avalia esse ponto?**

O governo brasileiro tem que repensar o investimento que faz no Poder Judiciário como um todo. Existe agora, por exemplo, uma proposta do ministro do STF, Marco Aurélio Mello, de dobrar a quantidade de magistrados do Superior Tribunal de Justiça. Tem muita gente que acha que isso não deve ser feito porque oneraria ainda mais o Estado.

Absolutamente. As vantagens são evidentes. O STJ é um tribunal inviável hoje. Você chega para despachar uma liminar, conversa com o ministro e ele tem mais trinta liminares na mesma situação.

É necessário chegarmos a um número razoável de juízes por habitante.

O Brasil é um país rico e cresce em todas as áreas. Na era Lula, cerca de trinta milhões de pessoas foram incorporadas a uma classe consumidora diferenciada, a chamada classe C. Não tenha dúvida de que esse cidadão consome não apenas mais shopping, mais roupa, mais cinema.

Ele também vai atrás do seu direito. A demanda do Poder Judiciário vai aumentar. O Estado tem que estar alerta para isso e dar estrutura para que o juiz trabalhe em condições ideais.

**Existe algum outro aspecto relevante da Lei 11.900/2009, não discutido nesta entrevista, para o qual gostaria de que os advogados atentassem?**

Numa lei como essa, você se coloca contra ou a favor. Eu sou contrário, mas como ela foi implementada, procuro ver o que pode ser aproveitado. Se eu fosse advogado de alguém que estivesse a ponto de ser submetido a um interrogatório por videoconferência, faria o possível e o impossível para que não fosse. Nós não podemos desumanizar o Poder Judiciário a esse ponto. Lógico que não quero que o mundo volte a ser como na minha época de estudante, há 30 anos, mas isso [utilizar as novas tecnologias] não tem nada a ver com brutalizar o direito.